

DECRETO N° 851, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas adicionais destinadas ao comércio e serviços locais para enfrentamento da situação de emergência na saúde pública conforme orientações dos governos federal e estadual e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Itapagipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

Considerando que cabe ao Poder Público estabelecer medidas que evitem as possibilidades de proliferação pelo contágio de pessoas acometidas pelo novo CORONAVÍRUS, (COVID-19), evitando-se o colapso do Sistema de Saúde e dos atendimentos hospitalares para aqueles pacientes que necessitarem de internação;

Considerando as Recomendações Administrativas n° 001 e 002/2020 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que recomenda ao Município de Itapagipe a adoção de procedimentos preliminares para a vigilância e contenção de casos do novo CORONAVÍRUS (COVID-19) no Brasil, recomendados pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e pelo Ministério da Saúde;

Considerando que é fundamental a adoção de medidas individuais e coletivas para prevenir a ocorrência de casos em todo o território do Município de Itapagipe;

Considerando a necessidade de adoção de medidas adicionais aos Decretos anteriormente editados em relação a medidas protetivas contra a disseminação do CORONAVÍRUS.

Considerando as disposições contidas no Decreto Estadual n° 47.891, de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), com abrangência sobre todo o território do Estado de Minas Gerais.

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento para atendimento ao público dos estabelecimentos que exercem atividades de comércio e prestação de serviços, no âmbito do Município de Itapagipe, a partir do dia 22 de março até ao dia 10 de abril do corrente ano, podendo ser prorrogado, dentre outros, os seguintes:

- I - Estabelecimentos Comerciais em Geral;
- II - Clínicas de estética e salões de beleza;
- III - Casas de shows e espetáculos, salões de dança e similares;
- IV - Feiras livres, exposições, congressos e seminários;

I – Supermercados e Mercados, permitido a presença máxima de 10 (dez) clientes no seu interior;

II – Mercadorias, permitido a presença máxima de 05 (cinco) clientes no seu interior;

III – Açougues, Padarias, Farmácias, Laboratórios, Clínicas Médicas e Odontológicas, Agência dos Correios e Correspondentes bancários, permitido a presença de no máximo 02 (dois) clientes no seu interior.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados nos incisos I, II e III, deverão efetuar atendimento prioritariamente por telefone e realizar entrega domiciliar, bem como proceder ao agendamento via WhatsApp do horário de atendimento ou mediante distribuição de senhas.

§ 4º Em qualquer das hipóteses deverá ser orientado para que as pessoas não se aglomerem no interior ou no estorno do estabelecimento e que mantenham distância de segurança.

§ 5º No caso de formação de fila, ainda que na parte exterior do estabelecimento, deverá o responsável orientar as pessoas a se posicionarem a uma distância de 02 (metros) entre elas.

§ 6º Os estabelecimentos deverão obrigatoriamente intensificar as medidas de limpeza e higiene do local, utilizar de luvas, máscaras e outros equipamentos de proteção conforme o caso.

Art. 5º As agências Bancárias, deverão obrigatoriamente controlar o acesso dos clientes de forma a manter em seu interior no máximo 05 (cinco) clientes, devendo permanecer no mínimo a uma distância de 02 (dois) metros entre elas, inclusive no caso de formação de filas.

Art. 6º Além das medidas previstas neste Decreto ficam proibidas:

I - a presença de crianças no interior dos estabelecimentos;

II - a presença de mais de uma pessoa do mesmo núcleo familiar no interior dos estabelecimentos

III - a prestação dos seguintes serviços ou atividades:

a) Serviços de lavagem de Veículos conhecido como Lava jato;

b) Locação de Ranchos de Veraneio,

c) Locação de Canoas e utensílios para a pesca amadora e de lazer;

d) Pescaria amadora e de Lazer;

e) Locação de Espaço para realização de quaisquer eventos ou festas



V - Clubes de serviço e de lazer;

VI - Academia, centro de ginástica e congêneres;

VII - Bares, sorveterias, restaurantes, lanchonetes, conveniências e similares;

VIII - Atividades e serviços de profissionais autônomos e ambulantes;

IX - Lojas de artigos populares e similares, eletrônicos, eletrodomésticos, artigos de moda, roupas, cosméticos, materiais de construção, pet shop, caça e pesca e similares;

X - Igrejas, templos, qualquer estabelecimento de natureza religiosa.

Parágrafo único. Os hotéis ficam proibidos de receberem novos hóspedes.

Art. 2º Os estabelecimentos deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, sendo permitida o atendimento via telefone ou WhatsApp para entrega domiciliar, especialmente no tocante aos restaurantes, lanchonetes, bares e outros que comercializam produtos ou mercadorias que possibilitem essa forma de atendimento.

Parágrafo único. Fica proibido as atividades de restaurante, lancheteria ou lanchonete dentro dos supermercados ou mercados, podendo, no entanto atender a sua clientela mediante entrega domiciliar, conforme previsto no "caput" deste artigo.

Art. 3º Fica suspensa a comercialização de produtos e mercadorias de qualquer natureza, inclusive roupas, calçados, verduras, frutas e outros, por vendedores ambulantes e eventuais em todo território do município, ficando os servidores da Prefeitura Municipal autorizados à multar e interditar essa forma de comércio, podendo valer-se do apoio da Polícia Militar local.

Art. 4º A proibição de funcionamento prevista neste Decreto não se aplica aos supermercados, mercados, mercearias, açougues, comércio de gás e água, posto de combustível, padarias, farmácias, laboratórios, clínicas de saúde, hospitais, e demais serviços de saúde em funcionamento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19, sob orientação e supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Excepcionalmente as oficinas mecânicas, clínicas e lojas veterinárias poderão fazer atendimento de plantão para casos urgentes, o que não implica na autorização para abertura diária.

§ 2º Os estabelecimentos que se referem o "caput" deste artigo deverão adotar medidas de controle de fluxo de pessoas, e para que se evitem aglomerações, observados obrigatoriamente aos seguintes critérios:

IV – a visitação aos asilos ou abrigos de idosos.

Parágrafo único. Os trabalhadores que atuam em asilos ou abrigos deverão utilizar equipamentos de proteção, visando a prevenção do contágio pelo COVID-19.

Art. 7º O transporte coletivo de pessoal para as unidade de trabalho fica limitado à 30% (trinta por cento) da capacidade do veículo, respeitadas as medidas preventivas necessárias, inclusive o fornecimento de máscaras, luvas, e demais equipamentos de proteção determinados pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º As Usinas de processamento de cana, as Granjas, os Laticínios e outras empresas congêneres, deverão funcionar com no máximo 30% (trinta por cento) do numero de funcionários, aplicando-se o mesmo percentual em relação à presença de pessoas no interior de seus refeitórios.

Art. 9º Fica expressamente proibido depositar entulhos nas vias públicas, calçadas e interior de terreno baldio.

§ 1º A retirada de entulhos e sua destinação final é de responsabilidade da pessoa física ou jurídica, responsável pelo mesmo.

§ 2º A Prefeitura somente fará a retirada de entulhos depositados até as 18:00h (dezoito horas) do dia 21 de março de 2020.

Art. 10. As pessoas que chegarem de viagem internacional à cidade de Itapagipe, Vilas, Condomínios e zona rural do território municipal deverão permanecer em isolamento domiciliar, por 14 (quatorze) dias, podendo solicitar o atendimento médico domiciliar, via telefone, WhatsApp e redes sociais.

Art. 11. Os estabelecimentos que não cumprirem a determinação deste Decreto e demais atos normativos que tratem da questão poderão ser multados e interditados, tendo seus alvarás suspensos ou cassados, sem prejuízo de outras penalidades definidas em Lei.

Parágrafo. Em caso de desobediência às medidas previstas neste Decreto, sujeitará o infrator a Multa Diária de 01 (um) a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data sua publicação com efeitos a partir do dia 22 de março de 2020, sem prejuízo de outras normas legais editadas pelo Município como medidas de proteção ao contágio das pessoas pelo novo CORONAVIRUS-COVID-19.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 21 de março de 2020.


Benice Nery Maia
Prefeita Municipal

